JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.665.04-82

BALANÇO. CONTAS 2003. PRODAM. APROVAÇÃO. Ressalvado atos não apreciados e pendentes de julgamento. Determinação de implementação das decisões fixadas para os exercícios anteriores. Votação unânime.

Acompanhantes TC's: 72-000.776.04-72 / 72-003.228.03-22 / 72-000.775.04-00
72-001.884.04-80 / 72-004.352.03-97 / 72-003.634.03-03

TC's citados: 72-001.536.07-47 / 72-001.742.07-39

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2003, da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam (atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo).

CONSIDERANDO os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital;

CONSIDERANDO o certificado de auditoria independente existente nos autos;

CONSIDERANDO as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que, no exercício sob exame, não foram concedidos abatimentos à Prefeitura do Município de São Paulo, bem como não foram prestados serviços sem suporte contratual, em aprovar as contas da Prodam, relativas ao exercício de 2003, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Entidade a imediata implementação das determinações de exercícios anteriores pendentes de atendimento:

Relativas ao Exercício de 1999

1) Cobrança dos créditos, porventura ainda existentes, junto aos clientes.

2) Realização de inventário anual, adoção, na hipótese de que ocorram divergências, das medidas corretivas que se revelem necessárias, e observância do que dispuser a respeito o Decreto, que fixa normas referentes à execução orçamentária, baixado, em cada exercício, pelo Prefeito.

Relativas ao Exercício de 2000

1) Aprovação das prestações de contas, somente quando comprovadas com as respectivas notas fiscais.

2) Aprimoramento do sistema de controle de bens patrimoniais.

3) Efetuar inventário físico dos "softwares", providenciando, na hipótese de que sejam apuradas divergências, as regularizações necessárias.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Prodam o cumprimento

das recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos, relativos ao presente exercício:

1) Adequar o fluxo de caixa às atividade normais da empresa.

2) Utilizar os recursos recebidos, a título de aumento de capital, na forma designada pelo Orçamento de Investimentos da empresa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao Executivo Municipal, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, informando a condição de dependência da empresa, com o objetivo de subsidiar estudos e providências pertinentes para o devido atendimento aos preceitos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 28 de março de 2007. Presidente: Antonio Carlos Caruso – Relator: Eurípedes Sales.